

14/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)**

SERVIDOR PÚBLICO – ESTABILIDADE – ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ALCANCE. A norma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2014.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
ADV.(A/S) : **ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Procurador-Geral da República questiona a constitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte. Eis o teor dos preceitos impugnados:

Art. 15. É assegurado ao servidor público estadual, da administração direta, autárquica e fundacional, com tempo igual ou superior a cinco (5) anos de exercício que, na data da promulgação da Constituição, estiver à disposição, por tempo igual ou superior a dois (2) anos de órgão diferente daquele de sua lotação de origem, ainda que de outro Poder, o direito de optar pelo enquadramento definitivo no órgão que estiver servindo, em cargo ou emprego equivalente, quanto à remuneração, e assemelhado, quanto às atribuições, desde que o faça no prazo de trinta (30) dias.

[...]

Art. 17. Ao servidor público da administração direta, fundacional e autárquica, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que conclua.

Conforme assevera, os atos atacados possibilitam a investidura em

ADI 351 / RN

cargo público sem a realização de prévio concurso de provas ou de provas e títulos, em descompasso com o artigo 37, inciso II, do Diploma Maior. Afirma que, no artigo 15, o termo “enquadramento” implica espécie de investidura derivada. No artigo 17, consoante aduz, cria-se verdadeiro caso de ascensão.

Mediante o acórdão de folha 38 a 44, o Supremo, à unanimidade, deferiu a medida acauteladora. O entendimento ficou resumido na seguinte ementa, formalizada pelo ministro Paulo Brossard, relator originário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (LIMINAR). ARTS. 15 E 17 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE NORTE QUE ESTABELECE ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PUBLICOS SEM CONCURSO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM FACE DOS RELEVANTES FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA CONVENIENCIA DO SEU DEFERIMENTO.

Nas informações de folha 47 a 55, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte alude ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual consubstancia exceção ao previsto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal. Segundo alega, um funcionário interino que, ao longo de cinco anos, desempenha funções de um cargo de provimento efetivo já demonstrou a capacidade e o conhecimento necessários ao desempenho do trabalho. Diz da desnecessidade de concurso nessa situação.

A Advocacia-Geral da União, à folha 66 à 72, e a Procuradoria Geral da República, à folha 58 à 61, destacam ser pacífica a jurisprudência do Supremo no sentido da impossibilidade de investidura em cargo público mediante provimento derivado, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Inicialmente, consigno a impropriedade da manifestação do Advogado-Geral da União. É única a respectiva atuação em processos objetivos, considerado o ato atacado. A ele cabe não a emissão de parecer, mas a defesa do ato ou texto impugnado. Age, assim, como curador. Eis o preceito regedor da matéria:

Art. 103 [...]

[...]

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

[...]

A ordem jurídico-constitucional não oferece opção. Cumpre ao Advogado-Geral da União, ante a norma imperativa, defender o ato. Faço a observação diante da postura adotada no sentido de se declarar a inconstitucionalidade, ou seja, de se acolher o pedido formulado.

No tocante ao mérito, o Supremo, em reiteradas ocasiões, assentou a indispensabilidade da prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo público de provimento efetivo. Esse entendimento está revelado no Verbete nº 685 da Súmula. Transcrevo o teor:

ADI 351 / RN

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

O artigo 15 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte autoriza a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras diversas, mediante a formalização de simples requerimento e sem aprovação em concurso público. O artigo 17 do mesmo Diploma estabelece típico caso de ascensão. Ambas as situações são expressamente vedadas pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 não confere direito a qualquer tipo de reenquadramento em cargo público. O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta.

Com a promulgação da Carta atual, foram banidos do ordenamento jurídico brasileiro os modos de investidura derivada. A finalidade de corrigir eventuais distorções existentes no âmbito do serviço público estadual não torna legítima a norma impugnada, que se ampara em meio eivado de absoluta inconstitucionalidade. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 248, relator ministro Celso de Mello, Diário da Justiça de 4 de abril de 1994, e nº 2.689, relatora ministra Ellen Gracie, julgada em 9 de outubro de 2003.

Ante o descompasso entre os preceitos atacados e o artigo 37, inciso II, do Diploma Maior, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 do Ato das Disposições Transitórias da Carta do Estado do Rio Grande do Norte.

É como voto.

14/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o Ministro-Relator, inclusive invocando, aqui, Presidente, a Súmula nº 685 do Supremo, com a seguinte dicção:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

O que vem a ser a hipótese aqui. Acompanho o Relator.

14/05/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Desejo fazer, no entanto, Senhor Presidente, uma observação em virtude da alegada impropriedade de atuação, neste processo, do eminente Advogado-Geral da União.

Entendo que se revelava plenamente lícito ao ilustre Chefe da Advocacia-Geral da União manifestar-se, como o fez, pela inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, mesmo porque existente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, proferido em sede de controle abstrato.

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte já se consolidou no sentido de que o Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender, incondicionalmente, o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo próprio Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional:

“ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO.

- O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo

ADI 351 / RN

normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes."

(ADI 2.681-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vale lembrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já teve a oportunidade** de advertir que “o Advogado-Geral da União **não está obrigado** a defender tese jurídica **se** sobre ela esta Corte **já fixou entendimento pela sua inconstitucionalidade**” (ADI 1.616/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei). Essa orientação **jurisprudencial** – *é importante enfatizar* – **veio a ser reafirmada** quando do julgamento **da ADI 2.101/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, e **da ADI 3.916/DF**, Rel. Min. EROS GRAU.

*Sob tal perspectiva, e tal como já me manifestei em decisão anterior (ADI 4.843-MC/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **tenho por inteiramente legítima** a posição jurídica adotada, nesta sede de fiscalização normativa abstrata, pelo Senhor Advogado-Geral da União.*

No mais, e como precedentemente já ressaltado, **acompanho**, quanto ao mérito, o voto do eminente Relator.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 351

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 15 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário